ACO-UTR-196/2024

Processo	-	TC/003975/2003
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, São Paulo Transporte S.A., Gerson Luis Bittencourt, Maurício Thesin, José Evaldo Gonçalo e Eliel Rodrigues Marins
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 05/03/2008 – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio Unisul – Contrato 49/2003 – Serviço comum de transporte coletivo urbano de passageiros, na Área Operacional 06, da Cidade de São Paulo

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. SPTRANS. Serviço comum de transporte coletivo urbano de passageiros. Decisão que julgou irregular o ajuste. CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003972/2003, TC/003973/2003, TC/003975/2003, TC/003976/2003, TC/003977/2003, TC/003988/2003, TC/003989/2003, TC/003991/2003, TC/003992/2003, TC/003993/2003 e TC/003994/2003, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e em reconhecer a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, RICARDO TORRES e DOMINGOS DISSEI, em deixar de apreciar o mérito dos fatos aqui analisados, julgando extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, no mérito, deu provimento aos recursos para julgar regular o ajuste, afastou as multas impostas, reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitórias, e deixou de se manifestar com relação aos efeitos financeiros, considerando não se tratar de execuções contratuais.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 08/04/2024 14:13:05 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 10/04/2024 09:19:50 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ENGLOBADOS

1) **TC n.º 72.003.972/03-36**
2) **TC n.º 72.003.973/03-07**
3) **TC n.º 72.003.975/03-24**
4) **TC n.º 72.003.976/03-97**
5) **TC n.º 72.003.977/03-50**
6) **TC n.º 72.003.988/03-76**
7) **TC n.º 72.003.989/03-39**
8) **TC n.º 72.003.991/03-80**
9) **TC n.º 72.003.992/03-43**
10) **TC n.º 72.003.993/03-06**
11) **TC n.º 72.003.994/03-79**

Interessado: SPTRANS, PFM

Objeto: Decisão que julgou de forma englobada irregulares os contratos emergenciais celebrados pela SPTrans com diversas empresas para prestação de serviço de operação de transporte coletivo público de passageiros nas diversas áreas operacionais da cidade

RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. SPTRANS. Reconhecimento da prescrição dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 10/2023, deste Tribunal. Julga extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da previsão contida no art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. ARQUIVO após as devidas comunicações de praxe.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de análise dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelos Senhores Alexandre de Moraes, na qualidade de Diretor Presidente da SPTrans à época; Eliel

Rodrigues Marins; Gerson Luís Bittencourt; Maurício Thesin e José Evaldo Gonçalo, signatários dos ajustes, em face do v. Acórdão que de forma englobada julgou irregular Contratos emergenciais celebrados pela SPTRans com diversas empresas para prestação de serviço de operação de transporte coletivo público de passageiros nas diversas áreas operacionais da cidade, deixando ainda de acolher seus efeitos financeiros e aplicando multa aos responsáveis.

Em razão da similaridade dos contratos tratados nos processos em epígrafe, bem como dos recursos apresentados, os presentes autos serão julgados de forma englobada.

As irregularidades que ensejaram o não acolhimento dos ajustes foram as seguintes:

I. Ausência de autuação de processo administrativo, em infringência ao art. 38, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93, e o art. 2º do Dec. 41.772/02;
II. Inexistência de Certidão Negativa de Débito – CND junto ao INSS em vigência na data da contratação, infringindo o art. 195, § 3º, da Constituição Federal;
III. Ausência de Certidão de Regularidade do FGTS, em desacordo com o disposto no art. 2° da Lei Federal 9.012/95 e
IV. Ausência de Termo de Constituição de Consórcio.

A falha evidenciada no item “I” (ausência de autuação de processo administrativo) foi comum a todos os processos em julgamento; os itens “II” (inexistência de CND) e “III” (ausência de certidão do FGTS) são específicos dos TCs n.º 3.990.03-18; 3.997.03-50; 3.975.03-24; 3.989.03-39; 3.993.03-06

e 3.994.03-79; o item “II” (inexistência de CND) do processo 3.998.03-76. Já a irregularidade listada no item “IV” (ausência de termo de constituição de consórcio) é específica dos TCs 3.977.03-50; 3.992.03-43; 3.993.03-66 e 3.975.03-24.

Os recursos apresentados pela PFM pleiteiam a reforma integral do V. Acórdão para que sejam declarados regulares os ajustes examinados, com reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais.

Quanto aos recursos interpostos pelos demais recorrentes, as linhas de defesa apresentaram conteúdo argumentativo semelhante, no sentido da inaplicabilidade de autuação de processo administrativo, coligindo aos autos decisão do TCU, com o fito de sustentar o procedimento adotado pela Origem, registrando ainda a edição do Comunicado da Presidência nº 035/04, que buscou adequar os procedimentos licitatórios da SPTrans às recomendações desta Corte.

No que pertine à ausência de comprovação de regularidade de CND e FGTS, os recorrentes fundamentaram a sua irresignação nos argumentos elencados em pareceres da AJCE exarados nos autos e no voto vencido do Nobre Conselheiro Maurício Faria, no sentido de que a falha deve ser relevada tendo em vista que houve a demonstração da regularidade fiscal das empresas contratadas, ainda que de forma intempestiva.

Já em relação à falta de termo de constituição do consórcio, os recorrentes alegaram que os consórcios foram constituídos com fim

meramente operacional, bem como que as empresas consorciadas assinaram conjuntamente os contratos em exame, restando assim dispensada a apresentação de instrumento de constituição dos consórcios.

Na sequência, todos os processos seguiram a mesma tramitação, sendo encaminhados à AJCE que se posicionou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, entendeu pelo improvimento dos apelos, uma vez que não apresentaram qualquer elemento capaz de elidir as irregularidades apontadas nas r. decisões recorridas.

Após, a Secretaria Geral apresentou manifestação posicionando-se no sentido de que os recursos interpostos merecem ser conhecidos, porém, no que tange ao mérito, entendeu que os argumentos colimados pelos recorrentes não possuem o condão de modificar a decisão alcançada pelo Plenário desta Corte.

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas, determinei o encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

A AJCE emitiu seu parecer à peça 15 dos autos, concluindo no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Alexandre de Moraes, na qualidade de Diretor Presidente da SPTrans à época; bem como pelos signatários dos ajustes, senhores Eliel Rodrigues Marins; Gerson Luís Bittencourt; Maurício Thesin e José Evaldo Gonçalo, em face das decisões deste Tribunal que julgaram irregulares os Contratos emergenciais celebrados pela São Paulo Transportes S.A. - SPTRans com diversas empresas, para prestação de serviço de operação de transporte coletivo público de passageiros nas várias áreas operacionais da cidade. As r. decisões guerreadas deixaram ainda de acolher os efeitos financeiros dos ajustes e aplicaram multas aos responsáveis.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo

de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento

de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de

Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

No caso destes autos, submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presente autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar

necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVE-SE.**

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 21/11/2023 09:15:01 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP - Itens 2 a 12 – PLENO.

Item 02 - TC nº 3.972.03

REL: JA. – REV: RB.

Interessadas: São Paulo Transportes – SPTRANS e Viação Gato Preto Ltda.

Objeto: Recursos - Procuradoria da Fazenda Municipal, de Alexandre de Moraes (São Paulo Transporte S.A.), de José Evaldo Gonçalo, de Eliel Rodrigues Martins, de Gerson Luis Bittencourt e de Maurício Thesin interpostos em face do v. Acórdão de 05/3/2008 Contrato n.º 52/03 – Prestação de serviço comum de transporte coletivo urbano de passageiros na área operacional n.º 08 da Cidade de São Paulo. Valor: R$ 21.825.692,34.

Item 03 - TC nº 3.973.03

REL: JA. – REV: RB.

Interessadas: São Paulo Transportes – SPTRANS e Viação Santa Brígida Ltda.

Objeto: Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Alexandre de Moraes (São Paulo Transporte S.A.), de Eliel Rodrigues Marins, de Gerson Luis Bittencourt, de Maurício Thesin e de José Evaldo Gonçalo interpostos em face do v. Acórdão de 05/3/2008. Contrato n.º 42/03 – Prestação de serviço comum de transporte coletivo urbano de passageiros na área operacional n.º 01 da Cidade de São Paulo. Valor: R$ 64.033.993,13.

Item 04 – TC nº 3.975.03

REL: JA. – REV: RB.

Interessadas: São Paulo Transportes – SPTRANS e Consórcio Unisul.

Objeto: Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de Gerson Luis Bittencourt, de

Maurício Thesin, de José Evaldo Gonçalo e de Eliel Rodrigues Marins interpostos em face do v. Acórdão de 05/3/2008 - Contrato n.º 49/03 – Prestação de serviço comum de transporte coletivo urbano de passageiros na área operacional n.º 06 da Cidade de São Paulo.
Valor: R$ 98.006.796,52.

Item 05 – TC nº 3.976.03.

REL: JA. – REV: RB.

Interessadas: São Paulo Transportes – SPTRANS e OAK Tree Transportes Urbanos Ltda.

Objeto: Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de Eliel Rodrigues Marins, de Gerson Luis Bittencourt, de Maurício Thesin e de José Evaldo Gonçalo interpostos em face do v. Acórdão de 05/3/2008 - Contrato n.º 53/03 – Prestação de serviço comum de transporte coletivo urbano de

passageiros na área operacional n.º 08 da Cidade de São Paulo. Valor: R$ 17.620.905,90.

Item 06 - TC nº 3.977.03

REL: JA. – REV: RB.

Interessadas: São Paulo Transportes – SPTRANS e Consórcio Sete.

Objeto: Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, São Paulo Transporte S.A., de Eliel Rodrigues Marins, de José Evaldo Gonçalo, de Maurício Thesin e de Gerson Luis Bittencourt - Contrato n.º 50/03 – Prestação de serviço comum de transporte coletivo urbano de passageiros na área operacional n.º 07 da Cidade de São Paulo. Valor: R$ 153.285.454,60.

Item 07 - TC nº 3.988.03

REL: JA. – REV: RB.

Interessadas: São Paulo Transportes – SPTRANS e Viação Castro Ltda.

Objeto: Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de Eliel Rodrigues Marins, de José Evaldo Gonçalo, de Maurício Thesin e de Gerson Luis Bittencourt interpostos em face do v. Acórdão de 05/3/2008 - Contrato n.º 51/03 – Prestação de serviço comum de transporte coletivo urbano de passageiros na área operacional n.º 08 da Cidade de São Paulo. Valor: R$ 35.687.234,08.

Item 08 - TC nº 3.989.03

REL: JA. – REV: RB.

Interessadas: São Paulo Transportes – SPTRANS e Empresa de Ônibus Nova Paulista Ltda.

Objeto: Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de Eliel Rodrigues Marins, de

Gerson Luis Bittencourt, de Maurício Thesin e de José Evaldo Gonçalo interpostos em face do v. Acórdão de 05/3/2008 - Contrato n.º 41/03 – Prestação de serviço comum de transporte coletivo urbano de passageiros na área operacional n.º 01 da Cidade de São Paulo. Valor: R$ 19.114.624,82.

Item 09 - TC nº 3.991.03

REL: JA. – REV: RB.

Interessadas: São Paulo Transportes – SPTRANS e Viação Gato Preto Ltda.

Objeto: Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, Alexandre de Moraes (São Paulo Transporte S.A.), de José Evaldo Gonçalo, de Maurício Thesin, de Gerson Luis Bittencourt e de Eliel Rodrigues Marins - interpostos em face do v. Acórdão de 05/3/2008 - Contrato n.º 43/03 – Prestação de serviço comum de transporte coletivo

urbano de passageiros na área operacional n.º 01 da Cidade de São Paulo. Valor: R$ 12.424.506,13.

Item 10 - TC nº 3.992.03

REL: JA. – REV: RB.

Interessadas: São Paulo Transportes – SPTRANS e Consórcio Plus.

Objeto: Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de Eliel Rodrigues Marins, de Gerson Luis Bittencourt, de Maurício Thesin e de José Evaldo Gonçalo interpostos em face do v. Acórdão de 05/3/2008 - Contrato n.º 45/03 – Prestação de serviço comum de transporte coletivo urbano de passageiros na área operacional n.º 03 da Cidade de São Paulo. Valor: R$ 109.735.762,36.

Item 11 - TC nº 3.993.03

REL: JA. – REV: RB.

Interessadas: São Paulo Transportes – SPTRANS e Consórcio Norte.

Objeto: Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de José Evaldo Gonçalo, de Eliel Rodrigues Marins, de Gerson Luis Bittencourt e de Maurício Thesin interpostos em face do v. Acórdão de 05/3/2008 - Contrato n.º 44/03 – Prestação de serviço comum de transporte coletivo urbano de passageiros na área operacional n.º 02 da Cidade de São Paulo. Valor: R$ 99.362.083,56.

Item 12 - TC nº 3.994.03

REL: JA. – REV: RB.

Interessadas: São Paulo Transportes – SPTRANS e Capital Transportes Urbanos S/A.

Objeto: Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de Eliel Rodrigues Marins, de Gerson Luis Bittencourt, de Maurício Thesin e de José Evaldo Gonçalo interpostos em face do v. Acórdão de 05/3/2008 - Contrato n.º 46/03 – Prestação de serviço comum de transporte coletivo urbano de passageiros na área operacional n.º 04 da Cidade de São Paulo. Valor: R$ 53.984.703,24.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. No mérito, DOU PROVIMENTO aos recursos para julgar REGULARES os Ajustes, afastando as multas impostas e deixando de me manifestar com relação aos efeitos financeiros considerando não se tratar de execuções contratuais.

TCM, 17 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 09:03:17 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/RB.